

REGULAMENTO (CEE) Nº 3897/87 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1987

relativo à suspensão da pesca do linguado e da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4034/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que, fixa para certos *stocks* ou grupos de *stocks* de peixes os totais admissíveis de capturas para 1987 e algumas das condições em que eles podem ser pescados ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3545/87 ⁽³⁾, estabelece as quotas de linguados e de solhas para 1987;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados nas águas da divisão CIEM VII d e de solhas nas águas da divisão CIEM II a (zona CE), IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram as quotas atri-

buídas para 1987; que a Bélgica proibira a pesca destes *stocks* a partir de 20 de Dezembro de 1987; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de linguados nas águas da divisão CIEM VII d e de solhas nas águas da divisão CIEM II a (zona CE), IV efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado as quotas atribuídas à Bélgica para 1987.

A pesca do linguado nas águas da divisão CIEM VII d e da solha nas águas da divisão CIEM II a (zona CE), IV efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque destes *stocks* capturados pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 20 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 39.⁽³⁾ JO nº L 337 de 27. 11. 1987, p. 7.